



CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail:  
df-tocantinias@tjto.jus.br

## DECISÃO

Autos n° 0001029-33.2016.827.2739

### **1. Da síntese dos fatos e das defesas preliminares.**

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, imputando ao escritório [REDACTED], a **FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, a **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA**; ao [REDACTED]; a **ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM**, a **LUCIANO MACHADO PAÇÔ** e ao **Município de Lajeado - TO**, todos qualificados nos autos, a prática de atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos (evento 1).

Determinou-se a notificação dos demandados, postergando-se a apreciação das medidas cautelares (evento 9).

Notificadas (evento 19 e 34), o **Município de Lajeado** e a ré [REDACTED] apresentaram defesa preliminar (evento 28 e 30).

Fora determinada a requerida [REDACTED], sócia da sociedade [REDACTED] para que encartasse cópia do ato constitutivo de referida sociedade, bem como que fosse reiterado as cartas precatórias para notificação de [REDACTED] e



[REDACTED] e oficiado à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Goiás sobre precatória da

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail:  
df-tocantinia@tjto.jus.br

[REDACTED]; [REDACTED] e  
[REDACTED] (evento 42).

O Ministério Pùblico novamente pela apreciação das medidas cautelares (evento 65).

Em seguida, a ré [REDACTED] no evento 68 e 69 juntou documento, pugnando pelo indeferimento das medidas cautelares e a suspensão da ação em virtude da pendência do julgamento do RE 656.558/ SP e RE 610.523/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

No evento 71, o órgão ministerial pugnou pela apreciação das medidas cautelares.

A demanda [REDACTED] novamente pugnou pelo indeferimento das medidas cautelares, bem como liberação da petição de evento 71(evento 72 e 73).

Este juízo deferiu os pedidos cautelares e determinou a indisponibilidade do patrimônio das sociedades de advogados e demais pessoas físicas, no limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), bem como a suspensão imediata de quaisquer pagamentos relativos ao recebimento da verba honorária sobre o ICMS questionado nos autos principais relacionado à citada Lei Municipal. Ordenou ainda que se oficie o Presidente da Câmara Municipal de Lajeado para que no prazo de 10 dias indique o nome dos vereadores que aprovaram o Projeto de Lei Municipal 04/2014 em 12.04.2014 e da Lei n°413/2014 de 12 de março de 2014 e determinou ainda a quebra do sigilo bancário e fiscal das partes, além da comunicação da medida a diversos órgãos de fiscalização e controle (evento 75).



A requerimento do órgão ministerial (evento 81), fora determinado o depósito judicial dos valores dos honorários advocatícios (evento 82).

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail:  
df-tocantinia@tjto.jus.br

Houve pedido de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil com *amicus curiae* (evento 101), o que fora indefiro por este magistrado (evento 121).

Diante das diversas inconsistências nas declarações de impostos de renda e DOIIs exposta pela quebra de sigilo, foram encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Federal e Delegacia de Policia Federal (evento 138).

[REDACTED] apresentou defesa preliminar (evento 171).

O Tribunal de Justiça por meio de decisão liminar suspendeu os efeitos da medida cautelar em relação à ré [REDACTED] (evento 187).

Verificou-se novas inconsistências nos IRPFs dos demandados (evento 189).

Nova decretação de indisponibilidade com novos fundamentos para a Ré [REDACTED] (evento 204).

O escritório [REDACTED] e [REDACTED] apresentaram defesa preliminar (evento 214).

Nova decretação de indisponibilidade para o Réu [REDACTED] e [REDACTED] (evento 216).

A Ordem dos Advogados do Brasil –Tocanins, após indeferida sua intervenção como *amicus curiae* pugnou por intervenção como assistente (evento 226).



As novas decretações de medidas cautelares foram suspensas pelo Tribunal de Justiça (evento 231).

[REDACTED] e [REDACTED] apresentaram defesa preliminar (evento 234).

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail:  
df-tocantinia@tjto.jus.br

Ao evento 238 os réus [REDACTED],  
[REDACTED] e [REDACTED]  
pugnaram pelo cumprimento da suspensão da medida cautelar concedida a seus favores (evento 238).

O magistrado que presidia o feito determinou o cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça (evento 241).

O *parquet* contra a decisão retro, opôs embargos de declaração (evento 242).

Contrarrazões oferecidas aos eventos 257, 261 e 262.

Embargos de declaração conhecido, porém fora negado seu provimento (evento 293).

Com vista dos autos ao Ministério Público, aquele órgão pugnou pelo necessário novo deferimento de medidas cautelares, bem como pelo recebimento da ação (evento 315).

É o breve relato. Decido.

**2. Deliberação sobre o recebimento ou não da ação (artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92).**



Conforme já extensamente analisado por este Magistrado, há indícios que denotam a existência de supostos atos de improbidade administrativa praticados por todos os réus, salvo a Municipalidade de Lajeado.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail:  
[df-tocantinia@tjto.jus.br](mailto:df-tocantinia@tjto.jus.br)

Os requeridos quando da apresentação das primeiras alegações para evitar o recebimento da ação não apresentaram qualquer alegação contundente e pautado em documentação hábil capaz de afastar as acusações ventiladas na inicial.

Destarte, pelo cotejo probatório colacionado aos autos até o momento, é natural o recebimento da inicial, sem qualquer retoque, mesmo porque o conjunto probatório documental encartado pelo Douto Ministério Público, conforme decisões já prolatadas por este magistrado anteriormente, denotam efetivamente indícios de atos de improbidade praticados pelos réus, em graduações supostamente distintas.

Além disso, não há preliminares de ordem processual a serem analisadas, diferentes das analisadas ao evento 75 e já devidamente afastadas em momento oportuno, motivo pelo qual me reporto àquela decisão, de modo que a presente somente ratifica a inexistência de qualquer mácula que possa atrapalhar o desenvolvimento para frente destes autos.

Sendo assim passo ao exame da admissibilidade da inicial.

Compulsando os autos, a presente demanda decorre de outras duas demandas já apresentadas – 50000076-23.2012.827.2739 e 0000566-912016.827.2739 - que tem como objetivo impedir o pagamento de honorários advocatícios pelo Município de Lajeado/TO em disputa contra o Estado do Tocantins e o Município de Miracema referente a repartição do ICMS proveniente das atividades da Usina Hidrelétrica - Luís Eduardo Magalhães.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTÍNIA  
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinias/TO.



Fora apontado pelo Ministério Público a nulidade dos contratos 020/2009, de 18/06/2009; 003/2010, de 16/06/2010; e 006/2011, de 30/03/2011, sendo que em 16 de dezembro de 2013 deste juízo determinou a suspensão dos



E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

pagamentos destes contratos, decisão proferida no evento 88 do processo 5000076-23.2012.827.2739.

Após a decisão foi acordado pelo Município de Lajeado um contrato com o escritório [REDACTED], contrato 017/2013, onde o contratado poderá auferir uma receita de no máximo 20% dos valores referentes ao imposto de circulação de mercadorias – ICMS, proveniente de acordo firmado com o Estado do Tocantins e o Município de Miracema.

Fora encaminhado Projeto de Lei 04/2014, pela então Prefeita do Município de Lajeado – [REDACTED] - aprovado pela Câmara de Vereadores, segundo consta do carimbo, no dia **12 de abril de 2014**, data esta posterior a Chefe do Executivo haver assinado o acordo com o Estado do Tocantins (**31 de março de 2014**), sem que a mesma tivesse poderes para realizar o acordo firmado com o Estado do Tocantins referente ao crédito discutido nos processos mencionados no Projeto de Lei do Município de Lajeado nº 04/2014.

O acordo firmado fora subscrito pelo Governador do Estado do Tocantins, pela Prefeita de Miracema do Tocantins, pela Prefeita de Lajeado e pelo Secretário de Fazenda Estadual em 31 de março de 2014, sem a presença da [REDACTED] no teor do ato.

Para o referido acordo, o Município de Lajeado/TO teria firmado contrato nº 017/2013 com o escritório: [REDACTED], onde o **objeto especial era fazer acordo em dois processos judiciais**, estabelecendo uma receita de no máximo 20% dos valores referentes ao imposto de circulação de mercadorias – ICMS, proveniente de acordo firmado com o Estado do Tocantins e o Município de Lajeado.

No evento 1-ANEXO2, verificou-se naquele processo procuração para habilitação dos advogados Juvenal Klaiber e Renan Albernaz, o que evidencia



E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

que a causa não possuía qualquer particularidade e poderia ser gerida sem distinção, por qualquer advogado habilitado.

Sem contar que após decisão proferida nos autos nº 500007623.2012.827.2739 – evento 88, o escritório [REDACTED] passa a receber os valores do ICMS no início de 2014.

Ainda pelo que percebe-se, os sócios de ambos os escritórios, agem de comum acordo e muito provavelmente ainda estejam repartindo os valores do ICMS que são repassados. Isso porque, há indícios sérios de conluio entre eles, notadamente porque

- a) houve defesa do [REDACTED] junto ao TCETO, em representação feita em 2012 pelo Ministério Público, apresentada pela advogada [REDACTED], buscando a manifestação do E. TCE pela legalidade do contrato;
- b) existência de imóveis em nome dos escritórios envolvidos e dos advogados [REDACTED] e [REDACTED] em condomínio, documento público e de acesso público registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Gama - DF.

Da análise superficial dos valores recebidos pelo escritório, chegaram a receber mais de 10 milhões de reais do repasse do imposto ICMS pertencente ao Município de Lajeado/TO.

Em suma, o Ministério Público do Estado do Tocantins concluiu que os contratos firmados entre o Município de Lajeados e o [REDACTED], assim como com a



[REDAÇÃO] são ilegais, pois não possuem qualquer respaldo normativo ou doutrinário, devendo todos os valores pagos serem resarcidos ao erário municipal, aplicando-se aos escritórios e seus sócios, as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa.

E-mail: df-tocantinóia@tjto.jus.br

Ou seja, a inicial está suficientemente instruída com a prova da existência dos fatos imputados aos réus, o que significa dizer que a exordial apresenta indícios de condutas previstas na Lei nº. 8.429/92 como atos de improbidade administrativa.

Salienta-se que a manifestação dos réus em nenhum momento nega a existência dos fatos narrados, uma vez que se limita a argumentar que, em síntese, as irregularidades narradas não configuram ato de improbidade administrativa, notadamente por não afastarem qualquer tese das decisões que encamparam as decisões de indisponibilidade de bens, fazendo menção a grosso modo da regularidade de contratação pelo Município de Lajeado dos réus escritórios, esquecendo-se das inúmeras irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades citadas e não afastadas em agravos manipulados pelos réus, em decisões liminares de agravos, cuja legitimidade constitucional somente advém pela devida fundamentação afastadora dos itens por lá citados e devidamente encorpados por fundamentos de fatos, documentos e principalmente jurídicos.

Ademais, como se sabe, o enquadramento jurídico a ser dado às irregularidades apontadas na inicial é matéria atinente ao mérito da demanda, e, como tal, deve ser apreciada na sentença, após regular instrução probatória.

Em conclusão, os elementos acostados à inicial são aptos à instauração da presente ação de improbidade administrativa, impondo-se, para o deslinde da causa, o desenrolar probatório próprio do processo de conhecimento.



### ***3. Das novas medidas cautelares requeridas pelo Ministério Públíco – Indisponibilidade de Bens e Valores e quebra de sigilo bancário e fiscal e outras.***

E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

É cediço que para ação civil de improbidade administrativa, que tem por objeto a imposição de sanções, como resarcimento de danos causados ao erário e, eventualmente, a reversão de bens e valores obtidos ilicitamente, as medidas preventivas e conservativas assumem proporções decisivas.

São instrumento aptos a prevenir o risco de desaparecimento, dissipação ou desvio de bens e valores que devem ser restituídos, senão que devem recompor a situação existentes antes da lesão produzida ao erário.

Por ocasião da análise do pedido das medidas, verifico ser possível o deferimento das medidas conforme o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 7.347/85, pois configurados os requisitos comuns ao provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vejamos:

#### ***3.1 Do fumus boni iurus - Da compra de vereadores para aprovação da Lei Municipal***

Como já relatado anteriormente, a Lei 413/2017 aprovada pela Casa Legislativa Municipal de Lajeado não respondeu aos ditames da razoabilidade mínima ao tratar de transferência de crédito pendente do ICMS do Estado do Tocantins aos demandados.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTÍNIA  
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinias/TO.  
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164



Isso porque, a referida Lei não levou em consideração:

- i. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano exercício, no caso quando entrou em vigor a Lei, e nos dois anos subseqüentes



**ESTADO DO TOCANTINS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinópolis/TO.  
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-  
mail: df-tocantinópolis@tjto.jus.br

quando criou despesa de pagamento de honorários no patamar mensal de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- ii. declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e com compatibilidade com o plano plurianual e com LDO;
- iii. a Lei vincula a receita de imposto a despesa, o que é vedado pela CF, art. 167, IV.

O que não se sabia até recentemente, é que, para aprovação da Lei, os vereadores tiveramativamente a participação dos advogados da [REDACTED] para burlar toda a gama de legislação presente na República Federativa do Brasil cível e criminal para, a bel prazer, receberem valores astronômicos em total prejuízo ao erário.

E isto é evidenciado pelas declarações de Edilson Gonçalves Mascarenhas – vereador da Câmara Municipal de Lajeado. Veja-se:

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-  
mail: df-tocantinópolis@tjto.jus.br

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTÍNIA  
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantiná/TO.



## TERMO DE DECLARAÇÕES

21/06/2018

Aos vinte e um dias do mês de junho de 2018 compareceu a esta Promotoria de Justiça o senhor **EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS**, brasileiro, casado, vereador do Município de Lajeado do Tocantins, que prestou as seguintes informações: “que tem informações a prestar sobre a aprovação da lei que autorizou o pagamento de honorários aos escritórios de advocacia Melo e Bezerra e que foi votado em regime de urgência em 2014; que foi informado à época que o município teria que desistir de R\$ 100 milhões de reais para fechar um acordo com o Estado do Tocantins pois o valor integral de R\$ 200 milhões poderia demorar para sair ou nem sair; que na época era o único vereador de oposição e foi até Miracema para saber como foi feito naquela Câmara de Vereadores, pois foi informado que em Miracema já teria aprovado a lei que autorizava fazer o acordo e pagar 20%; que isso não era verdade e a Câmara de Vereadores de Miracema ainda não havia aprovado a lei para permitir o acordo e pagar os honorários; que em Lajeado o valor seria de 30%, mas ao dar ciência aos vereadores que o valor em Miracema era menor, acabou por ser acertado na lei que o valor de 20%; que a justificativa para o projeto andar tão rápido é que o Município perderia o recurso se houve demora na aprovação; que também foi ajustado uma parte dos recursos do ICMS para a saúde e educação, além de turismo e agricultura; que foi a forma que entrou para limitar que o dinheiro não fosse aplicado corretamente; que a lei foi discutida na comissão em uma única reunião conjunta, todos os vereadores presentes, sem cumprimento dos prazos para verificar a constitucionalidade e adequação financeira e foi aprovada em menos de uma semana; que o vereador Adão e Nilton participaram diretamente da aprovação da lei, da mesma forma teve participação destacada o vereador Ananias; que em Miracema as informações sobre a lei não ter sido aprovada vieram do vereador Saulo, hoje vice-prefeito de Miracema/TO; que a lei tinha que ser aprovada rapidamente, era o que afirmavam os demais vereadores; que em menos de uma semana a lei foi aprovada; que após a aprovação da lei, alguns dias no máximo, foi procurado pelo vereador Adão que disse ao declarante que ele tinha que ir receber o seu “agrado” ou “ajuda” pela aprovação da lei, pela agilidade da aprovação; que esse dinheiro deveria ser recebido com o advogado Fábio Bezerra de Melo em Palmas, no escritório que foi contratado; que esteve no escritório em outra oportunidade para

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

João Edson de Souza  
Promotor de Justiça  
Ministério Públiso do Estado do Tocantins

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantiná@tjto.jus.br



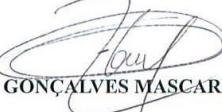
ver o contrato; que não aceitou o dinheiro e depois foi procurado pela Vereadora Luiza que lhe disse que receber o dinheiro não havia nenhum problema, que seria somente um “agradão”; que não recebeu o dinheiro e disse que se era legal podiam doar o dinheiro para igreja ou casa da esperança; que o dinheiro acabou doado para a igreja de Lajeado, sendo que o padre à época, Padre Divino, comentou que não havia crime em receber o dinheiro que seria dado pelo Escritório de Advocacia do advogado Fábio Bezerra de Melo; que um amigo depois de alguns dias comentou que a “ajuda” havia mesmo sido entregue a igreja e acredita que o valor era em torno de R 10.000,00 (dez mil reais), mas não pode precisar esse valor; que quando recusou o “agradão” o vereador Adão e depois a vereadora Luiza foram claros ao dizer que somente o declarante não havia recebido, deixando claro que os demais vereadores haviam recebido o “agradão” ou “prêmio” pela aprovação do projeto que garantia o pagamento dos honorários ao escritório do advogado Fábio Bezerra de Melo Pereira; que naquela época chegou a sofrer ameaças que vinham de Glauber, inclusive suas crianças foram ameaçadas; que Glauber, esposa da prefeita era quem mandava na *Prefeitura* e isso era fato público e notório; que Glauber tinha um *braço direito* que participava das sessões da Câmara e repassava todas as informações; que essa pessoa era ILDEONES AIRES, que prestava e ainda presta serviços ao Município de Lajeado; que atualmente não tem sofrido qualquer forma de constrangimento; que tem preocupação com a sua segurança e que é comum ouvir na comunidade que tem que tomar cuidado com sua segurança, assim como de sua família. Nada mais, eu mesmo digitei e abaixo subscrevo.

---

Providências: Instaurar procedimento próprio para a apuração dos fatos e anexar cópia digitalizada das declarações em procedimentos e/ou ações cíveis ou criminais que já estejam andamento nesta Comarca. Cumpra-se.

---

Tocantináia em 21 de junho de 2018.

  
EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS, declarante.

  
João Edson de Souza, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Das declarações acima juntadas nesta decisão, o vereador afirma que a aprovação da **Lei** **fora votada em regime de urgência**, uma vez que tiveram conhecimento de que o **Município de Lajeado tinha a seu favor uma sentença**



**favorável que lhe traria uma renda de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mas para que o Município não sofresse com a demora do recebimento, entabularam acordo, no qual se abstiveram de receber 50% (R\$100.000.000,00 – cem milhões de reais), dos quais 20% do restante (R\$ 20.000.000,00 – vinte milhões de reais) seriam destinados ao escritório [REDACTED].**

Como se não bastasse à incoerência do Município em receber somente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), abrindo mão de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do crédito total de R\$ 200.000,00 (duzentos milhões de reais), fato que afeta diretamente o princípio da economicidade, houve a suposta compra de vereadores para a aprovação da Lei Municipal que concedia poderes extremos à Chefe do Executivo de Lajeado – prefeita [REDACTED], para negociar um crédito público como bem privado fosse, ou seja, sem limites para a renúncia dos valores pendentes.

Antes de continuarmos, importante mencionar que o motivo pelo qual o [REDACTED] teve seu vínculo jurídico extinto com o Município de Lajeado, foi suscitado pela então prefeita à época [REDACTED], quando notificou o então escritório, justificando seu ato pelo princípio da economicidade.

Interessante que a economicidade buscada e descrita pela administradora pública não foi cumprida inicialmente porque os patamares de contratação de ambos os escritórios esta vinculado ao percentual de 20% sobre o benefício advindo pela atuação jurídica, ou seja, o mesmo para ambos, além de que, com a interferência da [REDACTED], restou de crédito efetivo somente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões reais), ou seja, menos de 50% do valor devido pelo Estado do Tocantins ao Município de



Lajeado, denotando que todos os envolvidos nestes autos geraram prejuízo ao erário de mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Caso mantivessem a [REDACTED] como escritório contratado para manterem as ações judiciais em andamento, em se confirmando a sentença em instâncias superiores com o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o escritório teria direito a receber a bagatela dos cofres públicos de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) referente aos 20% sobre o benefício alcançado previsto contratualmente – muito superior ao que o legislador federal entendeu como lícito e probó para advogados perceberem dos entes públicos em caso de sucumbência em processos judiciais, legislação que se pode adotar analogicamente por inexistência de norma a ser aplicada no caso concreto, consoante exposto no Código de Processo Civil, art. 85, § 3º, V, cujos patamares são entre 1% a 3% sob o valor da condenação, o que no **máximo verteria o correspondente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** ao escritório [REDACTED] e não R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), mas que mesmo assim, o benefício aos cofres públicos ainda seria de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e não somente a metade disso, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), após contratação da [REDACTED].

Prosseguindo, Edilson relata que a chancela da Lei tivera participação direta dos **vereadores** [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Afirma que foi procurado por

[REDACTED] onde este teria dito que Edilson **receberia o seu “agrado” ou “ajuda” pela ágil aprovação da Lei que garantia o pagamento dos honorários** ao escritório [REDACTED], e que a pessoa **responsável pelo pagamento** seria o **Advogado** [REDACTED], **responsável pelo escritório contratado** [REDACTED] em Palmas/TO.



Aduz que esteve no escritório, mas não aceitou o dinheiro, fato que ensejou sua procura pela vereadora [REDACTED] que lhe disse **para receber o dinheiro pois não havia nenhum problema, já que era apenas um “agrado” do qual recorda-se ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Ao que se vislumbra pelas declarações, o vereador não concordando com a vantagem oferecida e duvidando da legalidade do dinheiro, pediu que o **dinheiro fosse doado para igreja ou casa da esperança, fato que acabou sendo oferecido à igreja de Lajeado na pessoa do Padre [REDACTED]**.

Declarou, ainda, que os vereadores [REDACTED] e [REDACTED] demonstraram um certo tipo de insurgência quando lhe procuraram para dizer que apenas Edilson não teria recebido o “prêmio” e, que todos os demais receberam, **Sendo relatado, também, que sofria ameaças de [REDACTED] (marido da ex-prefeita [REDACTED]), que inclusive eram direcionadas a seus filhos.**

Assim, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, e circunstância que ainda deverão ser investigadas pelo Ministério Público de Tocantínia e Miracema do Tocantins, e polícia civil das duas localidades, o Réu Fábio Bezerra para recebimento dos honorários comprou apoio político para aprovação da lei que visava custear o pagamento dos honorários de advocacia do escritório que é responsável, [REDACTED], tanto em Lajeado quanto em Miracema, para implementar o mesmo acordo nos dois Municípios.

Coloca-se em discussão até mesmo a participação dos Vereadores nos atos de improbidade pela votação de projeto de lei que não encontra adequação em instrumentos normativos superiores, notadamente quando por não restringem limites para renúncia creditícia do erário pela prefeita, bem como por não realizar estudos de impacto orçamentário caso houvesse tamanha renúncia como observado nestes autos, bem como efetuando despesas mensais nos valores

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTÍNIA  
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantináia/TO.



CEP: 77.640-000 – Fone/ 000 – Fone/  
Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-  
tocantinia@tjto.jus.br

aproximados de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no pagamento de escritório de advocacia contratado para fazer acordo.

E ainda, a imputação mais grave do recebimento de vantagem ilícita para prática de atos junto à Administração Pública por agentes públicos.

Nesse sentido, além da **investigação no âmbito da improbidade administrativa para recuperação do prejuízo imposto ao Município de Lajeado por terceiros ainda não pertencentes no pólo passivo desta demanda, envolvendo os nomes dos vereadores citados, bem como o da prefeita de Lajeado na época dos fatos, [REDACTED]**, e ameaças provindas de seu esposo [REDACTED], há a necessidade de **apuração dos fatos em Miracema do Tocantins, por ter ocorrido supostamente o mesmo esquema criminoso e dilapidador de crédito público, que deverá ser apurado pelo Douto Ministério Público de Miracema do Tocantins**, ensejando o encaminhamento de cópia desta decisão e dos documentos encartados na petição inicial e na última manifestação do Douto MP para:

- a) o Douto MP de Miracema do Tocantins e Tocantínia para as devidas providências cabíveis para recuperação do crédito renunciado de maneira constitucional, ilegal e criminal;
- b) a Polícia Civil para abertura de inquérito policial em face dos acusados acima relatados, diante dos fatos criminosos mencionados e ocorridos em Lajeado e Miracema do Tocantins; e
- c) ao Gaeco – TO.

***3.2 Do fumus boni iurus - Da lei municipal aprovada concedendo poderes absolutos, sem qualquer razoabilidade ou limite de atuação pelo Chefe do Executivo de Lajeado para renúncia de crédito público***

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br



Mais uma vez, importante mencionar que a Lei 413/2017 fora aprovada pela Casa Legislativa municipal inobservando os ditames da razoabilidade mínima ao tratar do tema de transferência de crédito pendente do ICMS do Estado do Tocantins ao Município de Lajeado como se fosse verba indenizatória (art. 1º), sem qualquer lastro com a lógica jurídica, esquecendo-se a idealizadora do projeto de lei, a então prefeita [REDACTED], e os vereadores que a aprovaram, que se tratava de repasses atrasados pelo Estado do Tocantins de valores arrecadados no ICMS, cuja natureza jurídica naquele ente era receita derivada tributária – ICMS.

O repasse do atrasado chega ao Município de Lajeado como Receita Transferida Tributária, pautado no art. 158, IV, da Constituição Federal, com todas as suas vinculações excepcionais citadas no art. 167, CF, temas estes insertos no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias, e não como verba indenizatória sem qualquer lastro com a realidade da sua natureza jurídica descrita na Carta Magna.

**E agora se descobre que a referida Lei, além de constitucional teve sua aprovação com roupagem ilícita, especialmente, porque fora aprovada supostamente com compra de apoio político ofertado pelo réu Fábio – corrupção ativa.**

Ora, é de sapiênciia que se o município tem conhecimento de receita tributária repassada em atraso, na qual estão inseridos em sentença favorável, cujos valores estão na casa de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e, por força de uma lei posterior, criada intencionalmente para favorecer determinadas pessoas, há renúncia da maior parte deste crédito (R\$



100.000.000,00 – cem milhões de reais), 50% de sua receita tributária transferida e pendente de recebimento, há prejuízo notável ao município.

Destes valores renunciados ainda deve-se acrescentar o percentual de 20% relativo ao recebido de crédito atrasado do ICMS repassado ao município para custear o escritório de advocacia cujo **objeto especial era somente fazer acordo em dois processos judiciais**, cujos os réus vinculados ao escritório [REDACTED], citam que a contratação sem licitação seria lícita.

Por aqui precisamos fazer a observação importante que todos temos conhecimento, que até mesmo na Comarca de Palmas e outras no interior do Tocantins, **estagiários já presidiram audiências para realizarem acordos entre partes que litigam judicialmente, sem qualquer especialização nesta temática ou notável conhecimento para tanto**, agindo somente com **bom senso**, fato este não notado por aqui, em razão das **perdas observadas, totalizando prejuízo à receita do município defendido pelos nobres advogados no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)**, ou seja, 60% do valor total que o município teria direito, quando todos sabemos que o patrimônio público é indisponível.

Logo, quando a chefe do executivo de Lajeado, prefeita até então [REDACTED], encaminhou o projeto de lei sem parâmetros de renúncia máxima do crédito pendente para firmar o acordo junto ao Estado do Tocantins e Município de Miracema do Tocantins, sabia que seus poderes extrapolavam a razoabilidade, notadamente quando aceitou o acordo, reconhecendo como gestora pública que o crédito de apenas 40% do devido ao Município era suficiente para o Ente, sem se ater que naquele ato, mais de 40% dos domicílios daquele Ente sobrevivem com menos de meios salário mínimo.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios



ou incentivos fiscais que podem ser aplicadas subsidiariamente neste caso. O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará renunciando de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que se exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Assim, como restou aqui explanado até então, há indícios suficientes de atos de improbidade praticados pelos réus na intenção de causar prejuízos na casa de centenas de milhões de reais ao erário.

### ***3.3 Do fumus boni iurus - Da contração de escritório de advocacia sem a devida economicidade e do prejuízo estimado em mais de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).***

Importante mencionar que a Constituição Federal, dentre as diversas normas que regem a Administração Pública, exige que os gastos públicos sejam marcados pela economicidade, como resulta claro da leitura do artigo 70, caput, do Diploma Constitucional, que indica esse princípio.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinóia@tjto.jus.br

Sem entrar no mérito da dispensa da licitação, é possível perceber que ao contratar o escritório [REDACTED] não fora adotada medida econômica como justificado pela então prefeita de Lajeado, [REDACTED], para rescindir o contrato com o escritório de advocacia [REDACTED].



Tanto que muito bem argumento o Ministério Público quando evidenciou a o dano erário (evento 315):

[...]

i. Conforme é notório e público (hoje), o Município de Lajeado havia obtido, em demanda capitaneada pelo escritório [REDACTED] sentença favorável que lhe traria uma renda de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme explica o declarante no termo em anexo; ii. Para permitir o acordo e um deságio de 50% a Câmara de Vereadores, em regime de urgência, aprovou a lei permitindo, embora em total desacordo com regras constitucionais básicas que 20% do acordo fosse entregue ao escritório [REDACTED], da ora agravante; iii. Nesse contexto abriu mão de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

iv. Por fim, dos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) entregou 20.000.000,00 (vinte milhões) a título de honorários;

v. Ou seja, para receber R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) o Município de Lajeado teve que abrir mão de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);

(...)

E pergunta-se, se pagar 20% ao escritório [REDACTED] estava caro, por qual razão pagar 30%, que acabou sendo diminuído para baixo 20% pois era o acordo em Miracema do Tocantins, era medida de economicidade?



"Considerando que em contrapartida o município de Lajeado paga a importância de 20% sobre o benefício alcançado com o referido serviço, e a prazo da prestação é de 60 meses.

Considerando que as decisões judiciais alcançadas até o presente momento foram ratificadas em recente julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resolve a administração pública rescindir o contrato de prestação de serviços advocatícios, objeto deste processo, com fundamento no Princípio do Interesse Públ

e econômico para que surta seus legais efeitos.

Notifique-se a sociedade de advogados a respeito da presente, via correio, bem

como para a assinatura do termo de Distrato.

Lajeado, 25 de fevereiro de 2013.

Márcia da Costa Reis Carvalho

Prefeita Municipal"

Lajeado, 25 de fevereiro 2013.

  
Márcia da Costa Reis Carvalho  
Prefeita Municipal

Ou seja, é incompreensível que o município rescinda seu contrato de 20% com escritório [REDACTED] porque o valor remuneratório era elevadíssimo, para pagar o mesmo valor ao escritório [REDACTED] e renunciar a mais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em um acordo absurdamente prejudicial ao ente público.

Apenas um parêntesis: é dispensável ficar aqui lembrando a importância dada pelo Constituinte Originário da necessidade de “planejamento” das ações daqueles que lidam com dinheiro público, bastando uma rápida leitura dos artigos 21, IX, 25, §3º, 48, II, 49, IX, 58, §2º, 68, §1º, 74, I, 84, XI e XXIII, 165, 174 dentre outros, da Carta Magna de 1988, mesmo porque, o conjunto aqui mencionado é de conhecimento notório por todos agentes públicos.

Além disso, caso o Município tivesse realizado concurso público para efetivar Procuradores Municipais para defenderem seus interesses nos Poderes Executivo e Legislativo, poderiam ter em seus quadros atuais, fixando vencimentos iniciais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, mais de 20 procuradores, altamente capacitados e tecnicamente condecorados em razão da

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

aprovação em concurso público, isso, com os valores que hoje são gasto mensalmente em se pagando a [REDACTED].



### ***3.4 Do fumus boni iurus – Da burla à determinação judicial***

Verificando a decisão proferida no processo nº 5000076-23.2012.827.2739 – evento 88, em andamento neste Juízo, a prefeitura de Lajeado – TO, **para continuar a fornecer vultuosa quantia de dinheiro obtusamente à escritório de advocacia relacionado ao repasse do ICMS do Estado para a Municipalidade de Lajeado**, notificou extrajudicialmente o escritório de advocacia [REDACTED], baseado em interesse público e **economia**, **por pagar 20% sobre o benefício alcançado com o**

**referido serviço**, para por fim ao contrato firmado, contratando posteriormente o escritório de advocacia [REDACTED], **utilizando os mesmos patamares da contratação anterior** (“*20% dos benefícios alcançados com o objetivo do contrato*”), mas com uma grande problemática, a contratação com **finalidade especial de viabilizar acordo** em dois processos em andamento na Fazenda Pública de Palmas (*Ação Ordinária nº 2009.0011.89187/0 e Oposição nº 2010.0006.8710-1/0*), envolvendo o Estado do Tocantins e os municípios de Lajeado e Miracema do Tocantins, processos que a [REDACTED] estava coordenando, e que ficava afeto à decisão de suspensão de pagamento de honorários advocatícios pelo Ente Público Lajeado.

Apenas para se ter uma ideia, entre os anos de 2009 a 2012, o escritório [REDACTED] teria recebido mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), por serviços prestados ao Município de Lajeado/TO, segundo informação do Tribunal de Contas do Estado, quando da Edição da



Em consulta ao portal [REDACTED] transparência da Prefeitura de Lajeado/TO, o escritório [REDACTED] no ano de 2017, até este mês de abril de 2018, recebeu mais de R\$ 4.327.694,34 (quatro milhões, trezentos e vinte sete mil e trinta e quatro centavos), valores retidos da conta de ICMS da municipalidade que foram repassados ao escritório jurídico. Acesso em 27 de abril de 2018: (<http://177.107.46.162:8084/portallajeado/>).

**O aludido escritório de advocacia recebeu mais da receita transferida do ICMS do Município de Lajeado do que 119 dos 139 municípios Tocantinenses receberam a título de participação financeira no referido imposto no ano de 2017.** Acesso em 27 de abril de 2018: (<http://www.sefaz2.to.gov.br/repassesicms.php?ano=2017&mes=12&flag=IC%20target=>).

**Se fosse um município, o escritório [REDACTED] seria o 21º em receita transferida do ICMS no Estado do Tocantins.** No ano de 2017, a arrecadação de ICMS transferida ao Município de Lajeado totalizou cerca de R\$19.624.824,05 (dezenove milhões seiscentos e vinte quatro mil e cinco centavos), dos quais 20% foram repassados apenas ao escritório jurídico.

Ora, não é preciso grande esforço intelectual para perceber que os atos estão a causar grave lesão à ordem administrativa e às finanças do Município de Lajeado por autorizar escritórios de advocacia a receber 20% da parcela do ICMS atrasado, referente ao acordo firmado extrajudicial, notadamente quando **41,4% dos domicílios do município têm rendimento mensal de até meio salário mínimo, uma discrepância sem tamanho.**



Analisando o Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre Estado do Tocantins e Municípios de Lajeado e Miracema, vislumbra-se somente a assinatura do Governador do Estado do Tocantins, à época, José Wilson Siqueira Campos, das prefeitas de Lajeado e Miracema do Tocantins, naquele tempo, [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente, bem como do então Secretário da Fazenda Estadual Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, **inexistindo qualquer assinatura do representante do escritório de advocacia [REDACTED]**, denotando que **o escritório não cumpriu com o contrato de prestação de serviço firmado com o Município de Lajeado.**

É ilógico aceitar que aquele que é contratado especialmente para “viabilizar o acordo” entre Estado do Tocantins e a municipalidade não assine o termo extrajudicial, que faz lei entre as partes, e ainda receba sem prestar o serviço.

Para todos que atuam na área jurídica, a realização do ato com a assinatura do termo é a comprovação efetiva de que se cumpriu a prestação de serviço “viabilizar acordo”, razão pela qual faria supostamente jus à contrapartida da municipalidade de Lajeado. Se o escritório de advocacia não participou do acordo, resta impossível perceber a contrapartida do contrato, ou seja, 20% do benefício alcançado com o objetivo do contrato.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Interessante também mencionar que nem ao menos o Procurador-Geral do Estado assinou o termo de acordo, ferindo o art. 19, XXXII, da Lei Complementar Estadual do Tocantins 20/99.

**3.6 Fumus boni iurus – Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Lajeado nº 413/2014 por vincular receita de imposto transferida – ICMS – ao Município de Lajeado, para pagamento de escritório de advocacia no patamar de até**



**20% do crédito, ferindo os art.**

**158 c/c art. 167, IV e § 4º,**

**ambos da Constituição Federal.**

A Lei 413/2017 aprovada pela Casa Legislativa municipal não responde aos ditames da razoabilidade mínima ao tratar do tema de transferência de crédito pendente do ICMS do Estado do Tocantins ao Município de Lajeado como se fosse **verba indenizatória** (art. 1º), sem qualquer lastro com a lógica jurídica, esquecendo-se a idealizadora do projeto de lei, a então prefeita [REDACTED], e os vereadores que a aprovaram, que se tratava de repasses atrasados pelo Estado do Tocantins de valores arrecadados no ICMS, cuja natureza jurídica naquele ente era receita derivada tributária – ICMS.

O repasse do atrasado deve chegar ao Município de Lajeado como Receita Transferida Tributária, pautado no art. 158, IV, da Constituição Federal, com todas as suas vinculações excepcionais citadas no art. 167, CF, temas estes insertos no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias, e não como verba indenizatória sem qualquer lastro com a realidade da sua natureza jurídica descrita na Carta Magna.

***“Art. 158. Pertencem aos Municípios:***

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de*



19.12.2003)

*III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*

***IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.***

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

***I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;***

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.(negrito)*"

Além disso, a referida lei não leva em consideração que ao determinar o pagamento de honorários advocatícios em receita transferida tributária paga atrasada, vinculou a referida receita de maneira inconstitucional, consoante esclarece o artigo 167, IV, da Constituição Federal que, ao abrir exceção à vinculação, retratada possibilidades constitucionais em números fechados à vinculação da receita transferida tributária do ICMS. E se por lá não se estabeleceu a exceção da não vinculação da receita aqui debatida para pagamentos de honorários advocatícios, esta vinculação é inconstitucional.



**“Art. 167. São vedados:**

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

*arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*  
**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

...

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156,*



**e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

...” (negrito)

Para exemplificar o tamanho do absurdo praticado pelo Ente Público, quando a CF prevê as possibilidades de vinculação da receita do ICMS, abrindo a exceção para os casos de repartição do produto da arrecadação do referido imposto para os municípios aqui tratados, cita como possibilidade a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, tratados nos artigos 198, § 2º e 212, ambos da CF.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinóia@tjto.jus.br

O artigo 198 da CF trata das ações e serviços públicos de saúde como rede integrada regionalizada e hierarquizada, sendo um único sistema, seguindo diretrizes fixadas, além de informar o mínimo a ser aplicado pelos municípios anualmente, em percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, **aqui em especial o art. 158**, ficando a cargo da Lei Complementar, a reavaliação pelo menos a cada cinco anos, estabelecendo os percentuais no caso dos municípios.

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*



I - *descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

II - *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

III - *participação da comunidade.*

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.[\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinóia@tjto.jus.br

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)



*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

*II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*IV – (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

*, „ ” (negrito)*

Regulamentando a referida norma constitucional, a Lei Complementar 141/2012 estabeleceu no seu artigo 7º que os municípios **aplicarão** anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento)** da



**arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos **recursos de que tratam o art. 158** e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Ou seja, a Lei Municipal, além de estabelecer a vinculação de receita para o fim de pagamento de honorários advocatícios em montante máximo

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

**de 20%, fixou cota superior àquela que deveria destinar à saúde de toda uma população da localidade que beira os 3.000 habitantes**, consoante estimativa do IBGE, denotando a irrazoabilidade e desproporcionalidade entre o pagamento a um escritório de advocacia, e o cuidado da saúde geral de uma população.

***3.7 Fumus boni iurus – Illegalidade da Lei Municipal de Lajeado nº 413/2014 por desrespeitar a Lei Federal nº 4.320/64 (Lei dos orçamentos públicos) em criar despesas sem o prévio empenho, não descrevendo tais atos nas leis de orçamentos públicos.***

A Lei Federal nº 4.320/64 que estatuiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Entes Federativos, recepcionada pela atual Constituição Federal com status de lei complementar por regrar tema descrito no art. 165, § 9º, conforme entendeu o STF no seguinte julgado, também foi desrespeitada:

*“Indeferida medida cautelar na ação direta proposta contra a MP 1.601/97, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, pela ausência de plausibilidade jurídica na tese de ofensa ao art. 165, § 9º, II, da CF, que exige, antes da criação de fundos, que as condições gerais para a sua instituição sejam deferidos por lei*



complementar. Afastou-se a

**alegação de vício formal, uma vez que a Lei 4.320/64 ("institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União), recepcionada pela CF/88 com status de lei**

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

**complementar, em seus artigos 71 a 74 define e impõe condições para a instituição de "fundo especial".**

*ADInMC 1.726-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.9.98."*  
(negritei)

No seu artigo 60, ela estabelece, em seu “caput”, a vedação do ente público de realizar despesas sem prévio empenho. E isso é natural da Administração. Ela não deve agir por impulso sem que haja previsão orçamentária da receita por completo recebida e o direcionamento de pagamento de suas despesas, notadamente a entrada da receita transferida tributária paga em atraso por meio de acordo extrajudicial e o pagamento dos honorários advocatícios.

Logo, fica latente que o Município de Lajeado está realizando despesas há anos sem nem ao menos esclarecer nas leis orçamentárias a entrada dos valores na sua totalidade oriundo do acordo firmado extrajudicialmente para o repasse da verba atrasada do ICMS como receitas transferidas tributárias, cuja CF estabelece vinculações excepcionais com o trato daquela dinheiro, notadamente direcionados à saúde e educação; e fazendo despesas inobservando a Lei 4.320/64, referendada com o status de Lei Complementar, pagando ainda honorários advocatícios suspensos por decisão judicial em processo distinto, de maneira obtusa, oriundo deste mesmo juízo.

**3.8 Fumus boni iurus – Illegalidade da Lei Municipal de Lajeado nº 413/2014 por desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal por carecer de qualquer**



**estudo de impacto financeiro-**

**orçamentário, ferindo nos arts.**

**15 e seguintes da referida norma.**

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

O ato legislativo emanado pela municipalidade de Lajeado fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois carece de qualquer estudo de impacto financeiro com liberação de pagamento de 20% da receita transferida tributária paga em atraso pelo Estado do Tocantins ao município, sendo certo que a receita total e principalmente as despesas no pagamento de honorários advocatícios nunca constaram da Lei de Diretrizes Orçamentárias e muito menos do PPA, exigência do artigo 15 da LRF

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:**

*(...)Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (...).

#### **4.1 Do periculum in mora - Do conluio entre os réus e real dilapidação de bens**

Resta evidente que os atos praticados pela Municipalidade de Lajeado tiveram, em uma análise superficial, o intuito de burlar decisão judicial, excluindo escritório de advocacia que não poderia receber mais pagamentos relacionados ao contrato firmado (██████████), contratando outro (██████████), com a mesma roupagem financeira (20% sobre benefício alcançado), mas agora com a **finalidade singular de firmar acordo em dois processos judiciais envolvendo Entidades Públicas**, fixando os mesmos percentuais de honorários mensurados anteriormente, sem qualquer economia para a municipalidade, ou melhor, gerando prejuízo de mais de R\$ 120.000.000,00 para o Município de Lajeado pela renúncia de crédito observado.

Ainda com desvio de finalidade na notificação extrajudicial dirigida à ██████████ para extinguir a relação jurídica entre eles, além de pagar valores a escritório que nem ao menos prestou o serviço pactuado, mesmo porque o escritório ██████████ não está presente no termo do acordo dos Entes Pùblicos participantes.

Ademais, aprovou-se lei municipal unconstitutional e duplamente ilegal, e ainda com suposta compra de apoio político para sua aprovação, sendo notório o prejuízo provocado ao erário com tamanha irregularidade verificada,



principalmente quando passa da casa de centenas de milhões de reais (R\$ 120.000.000,00 - cento e vinte milhões de reais).

E o conluio é observado entre os réus notadamente porque a [REDACTED] já foi defendida pela [REDACTED], em sede administrativa junto ao TCE, em processo envolvendo a temática da contratação irregular de escritório de advocacia sem licitação acerca de processo judicial, no mesmo Município de Lajeado.

Além disso, os réus ainda têm um imóvel em condomínio em Gama – DF – fato público.

E também não seria de interesse da [REDACTED] pelos valores envolvidos, renunciar ao crédito de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) que teria direito pelas ações judiciais acima citados em andamento na Comarca de Palmas, em caso de procedência dos pedidos, quando encerrada a relação jurídica entre o Município de Lajeado e [REDACTED] pela notificação extrajudicial enviada por aquele.

E se houvesse tamanho ato de benevolência, o próprio escritório poderia ter renunciado a este crédito de maneira escrita e anexado tal documento nestes autos, fato não observado até então.

Ainda, os réus não declaram todo seu patrimônio nos seus Impostos de Renda e têm desviado bens e valores para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), notadamente [REDACTED] e [REDACTED], por não se encontrar até então rastro dos gastos dos valores que recebem a título de participação da sociedade de advogados [REDACTED], que beiram a casa de R\$ 2.000.000,00 ao ano cada um, além de existir, como já dito, imóvel em nome de todos os réus (informação de acesso público – Cartório de Registro de Imóveis de



Gama - DF), com exceção do Município de Lajeado, em condomínio, em Gama- DF, o que se retira do despacho de evento 138.

Repetindo a assertiva em decisão anterior, este magistrado pensando ter o réu [REDACTED] regularizado sua DIRPF 2017/2018, decretou a quebra do seu sigilo fiscal em 24/05/2018, evento 189, para saber quais bens efetivamente ainda no final de 2017 o réu teria em seu nome, posto que até então havia prova de dilapidação patrimonial, notadamente quando **somente no ano de 2016, vendeu para seu pai, [REDACTED], entre setembro e dezembro de 2016, 10 imóveis, sendo cinco declarados e cinco não declarados na DIRPF, somando-se mais de R\$ 1.500.000,00 de atividade financeira.**

Neste mesmo sentido, é importante frisar que **todas as alienações foram à vista**, dentro do mesmo período em que [REDACTED] estava sendo executado pelo banco [REDACTED], antigo (HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo), proc. 0033887-50.2016.827.2729 – 3ª Vara Cível de Palmas, **ação proposta em 30/09/2016, valor R\$ 122.271,77**, com acordo anexado em 13/03/2017, homologado em 23/05/2017, revelando *a priori* tratar-se de **ato que possa atentar contra os interesses deste processo, além de revelar esquema de ocultação de patrimônio usando-se testa de ferro ou laranjas para impedir que o erário seja resarcido**, o que denota necessidade de encaminhamento de cópia de todas as decisões já tomadas nestes autos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e Polícia Federal para apurar supostos atos que possam incidir em infrações administrativas ou crimes tributários referente às Declaração de Operação Imobiliária em confronto com as Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica entre 2014 até a presente data.



**Município de Lajeado Renan  
Delegacia de Polícia -**

**Albernaz      colhidas      pela**

**DRACMA**

Agora, não obstante, em circunstâncias ainda a serem investigadas pela Polícia Civil, as declarações prestadas por Renan Albernaz - ex-Procurador do Município de Lajeado - é fator preponderante ao desfecho dos autos e comprova ainda mais quanto ao risco da dilapidação patrimonial, principalmente de [REDACTED], por estar envolvido em atos de supostas ameaças com o intuito de intimidar uma pessoa capaz de elucidar muitos eventos coligados à narrativa do Douto Ministério Público, visando impedir a colaboração no feito.

Pela oitiva se comprehende que naquela época o contrato firmado entre a municipalidade e a [REDACTED] era tratado como contrato sigiloso, cujo conteúdo não era acessível nem mesmo ao até então procurador do município, que inúmeras vezes conhecer o conteúdo do contrato, não o encontrando nem ele fisicamente na prefeitura, situação que fere o **princípio da publicidade dos atos administrativos**;

Menciona que diversas vezes quando recebeu pedidos de informações acerca dos documentos da contratação do Douto MP que embasaram este processo, tinha como ordem emanada pela Prefeita à época [REDACTED] dos Reis Carvalho para o procurador do município, repassar tudo para o próprio escritório que estava sendo investigado responder ao investigador, **retirando toda a impessoalidade no trato da coisa pública**.

O declarante menciona também que os documentos atrelados à contratação do escritório [REDACTED] não estavam na



municipalidade, e tinha receio de comentar tal fato com o promotor de justiça de Tocantínia - TO.

Cita também ter sido **supostamente questionado por Fábio**, representante da [REDACTED] sobre o interesse dele sobre o conteúdo do contrato de maneira intimidativa, por várias ocasiões, além de sofrer uma ameaça de morte indiretamente por um advogado [REDACTED] que atuava para o escritório [REDACTED], fato repassado pelo prefeito à época de Monte Santo - TO.

Relaciona conversas com a então prefeita [REDACTED] e o marido dela [REDACTED], em que ambos sempre se mostravam temerosos com as questões formuladas pelo declarante, fato a se estranhar dentro da Administração Pública, notadamente por se primar pelo **princípio da publicidade e impessoalidade** nas questões.

Retrata até estranhar pelo fato da **contratação** da [REDACTED] ter passado por uma sessão na Câmara dos Vereadores de Lajeado, sem o convite da oposição, local em que fora aprovado, duvidando até mesmo acerca da **licitude do certame, mesmo que por inexigibilidade, posto que nunca viu o procedimento dentro do município**, muito menos chegou a dar qualquer parecer nesse sentido, mesmo sendo o responsável pelos pareceres administrativos na seara de licitações, além de responder pelos ofícios que recebia do MP, com exceção dos que buscavam informações acerca da [REDACTED], que eram repassados para o escritório diretamente para eles responderem as informações.

Cita desconfiar de uma estrutura muito maior posto que quando **investigado pela Procuradoria Geral de Justiça, por ser um dos contratados por**



**inexigibilidade de licitação,** mesmo tendo cursos pós bacharelado na área administrativa, o único escritório que foi excluído da denúncia criminal formulada contra a ex-prefeita foi a [REDACTED], escritório de advocacia dos filhos do procurador de justiça [REDACTED], hoje aposentado, estranhando tal circunstância.

Relata ainda desconfiar que haja um esquema muito grande porque em menos de **1 ano após a contratação do escritório, saiu o acordo entre Estado e Municípios, fazendo aqui a ressalva, sem a assinatura dos advogados e muito menos do escritório** [REDACTED].

E tal circunstância tem **grande relevância** para este processo porque o valor do **acordo é de centenas de milhões de reais, não havendo nada que justifique tamanho interesse do Estado do Tocantins em firmar um acordo relacionado a dois processos judiciais em andamento, ainda em fase de sentença com prazo para o recurso de ofício, cabendo ainda inúmeros outros recursos de interesse do Ente até as instâncias superiores, cujo fim ainda seria o pagamento de possível dívida por meio de precatórios, se houvesse a manutenção da condenação, fato que poderia ser questionado, relembrando que o Estado do Tocantins nunca esteve com as contas em dia, muito menos prestava serviços de excelência na área da saúde, segurança e educação em 2014.**

E este acordo ainda é de se estranhar porque **nele nem ao menos consta a assinatura do Procurador-Geral do Estado, presença obrigatória** diante do teor da Lei Complementar Estadual 20/99, onde prevê no seu art. 19, XXXII,

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinópolis@tjto.jus.br

dentre as suas atribuições, - desistir, concordar, **transigir**, firmar compromisso e confessar **nas ações de interesse do Estado e autorizar a não interposição de recursos nos autos de ações judiciais.**



***Declarações resumidas de Renan Albernaz – ex procurador do Município de Lajeado (evento 184):***

- comparece espontaneamente para as declarações;
  - ameaças como contexto - crime de coação no curso do processo;
  - na época era procurador do município de Lajeado;
  - que existem processos tramitando na comarca de Tocantinias;
  - que a coação e ameaças se deram em razão dos altos vultos dos contratos em Lajeado;
  - atribuições como procurador do município era toda a parte do jurídica externa e interna e administrativo e parte de licitações, lavrando os pareceres técnicos;
  - quando foi contratado foi pela via de inexigibilidade, que recebia R\$ 15.000,00 mensais, trabalhando com mais de 300 processos judiciais, em procedimentos de fundos e licitações;
- CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinias@tjto.jus.br
- 
- nas licitações percebeu que existia um outro contrato de escritório de advocacia em razão dos ofícios que chegavam na prefeitura requisitando informações sobre



*um contrato que tinha sido firmado por inexigibilidade de licitação com relação aos créditos tributários;*

- *que esse processo não passava nas mãos dele;*
- *que houve processo judicial em que o juiz determinou a suspensão dos pagamentos do contrato que existia entre [REDACTED] e Prefeitura de Lajeado e posteriormente foi contratado outro escritório por inexigibilidade, agora a [REDACTED] com a mesma finalidade;*
- *o contrato da [REDACTED] era contrato de êxito, onde tinha participação que girava algo em torno de R\$ 200.000,00 por mês;*
- *houve decisão judicial, após acordo com a [REDACTED] para tocar o processo;*
- *que questionou a razão da contratação da [REDACTED] quando houve o acordo entre o Estado e o Município, que girava algo em torno de R\$ 1.000.000,00 por mês que o município recebia;*
- *o questionamento foi feito para a prefeita por razão de nunca ter visto o processo em razão da legalidade em si;*



- a [REDACTED] que demandou e consegui uma decisão favorável. Posteriormente a [REDACTED] adentrou nele;
- que não viu o processo administrativo da contratação da [REDACTED] para dar parecer;
- a justificativa da prefeita e do Dr. Fábio era a inexigibilidade pela individualização do serviço de natureza singular;
- que questionou para a prefeita como era pago este valor porque como procurador precisava saber sobre isso, sendo que a prefeita desconvenceu e não quis entrar em detalhes por ser uma questão particular;
- mas muitos ofícios de MP local pediam informações deste processo de contratação e pagamento, documentos, e essa demanda era repassada para o ESCRITÓRIO, porque a ordem que foi dada pela prefeita era chegando algo sobre esse contrato, encaminhasse para a [REDACTED] que tinha assumido a parte da [REDACTED]. E eles que respondiam, não passando por ele estas demandas;

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

- o acordo com o Estado saiu já com a [REDACTED] e saiu em 1 ano;



- o governador que assinou foi Siqueira Campos;
- o escritório [REDACTED] sempre esteve em Lajeado. Mesmo na época da [REDACTED], acredita do que havia um contato entre eles;
- não teve acesso ao teor do contrato da [REDACTED] e nunca viu. Que era pago por mês algo em torno de R\$ 190.000,00;
- o acordo com o Estado chegou nas mãos da própria prefeita;
- quando começou a questionar acerca do contrato com a [REDACTED], como procurador do município, entende que precisava saber sob pena de ser responsabilizado, momento que vieram as ameaças;
- Que a prefeita pediu para não se meter nessa situação, que não dizia respeito a ele, sendo uma situação complexa;
- outra oportunidade quando tinha comentado com o Dr. [REDACTED], responsável pelo escritório, pedindo para dar



*uma olhada no processo da contratação, [REDACTED] disse “cuida do seu que eu cuido do meu, que a situação era complexa e poderia sobrar para vc”;*

- *que o processo de inexibilidade da contratação da [REDACTED] não ficava no município, que nunca viu ele por lá;*
- *que ninguém mexia neste processo e nem comentava;*
- *que [REDACTED] quando comentou sobre o processo, se sentiu intimidado em razão do tom usado na conversa;*
- *que pegou no ombro com uma certa força e falou “cuida do seu que eu cuido do meu, que é uma coisa muito grande e muito complexa e pode sobrar para vc”;*
- *que se sentiu ameaçado e comentou com a prefeita sobre o fato e ela disse para ele que já tinha falado para ele não mexer com isso, reforçando a situação;*
- *a mesma reação sobre a contratação da [REDACTED] era com [REDACTED], esposo da prefeita que dizia “para cair fora... não não não mexa nesse processo não, ooo fica quieto aí, não mexa nesse processo” dizia o [REDACTED] meio agoniado;*
- *que para o declarante o processo era intocável. E até*



***acha que o contrato não foi feito por inexibilidade porque ele não tocou no procedimento licitatório, sendo tema que ele trabalhava, que se tivesse sido realizado por lá, teria conhecimento e acesso a ele;***

- *que sabia que o pagamento era de 20% para o escritório, algo em torno de R\$ 200.000,00 por mês;*

- ***teve um fato que Dr. [REDACTED] o visitou em seu escritório para tratar do tema e disse inicialmente em tom de cordialidade “estou sabendo que vc quer tomar aquele contrato nosso, o que está acontecendo? Qual o interesse seu nesse contrato?”, respondendo o declarante que era interesse meramente jurídico por ser procurador do município, respondendo [REDACTED] “então vamos permanecer assim”, dizendo ainda “que o contrato envolve muita coisa e para ele não entrar no contrato, dizendo para ficar quieto, não adiantando, que se ele sair***

***o contrato cai”***

- ***que o depoente disse para [REDACTED] não queria saber do contrato, dizendo ainda [REDACTED] “vamos permanecer assim”, falando ainda “eu vim aqui só para lhe dar esse recado”;***



- que posteriormente veio um funcionário de [REDACTED] policial aposentado [REDACTED], salvo engano, e mandou uma ameaça velada por meio do prefeito de Monte Santo,

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*que ele ficasse um pouco esperto, que comentou sobre o processo de Lajeado e ficasse de boa porque se o encontrasse no escuro, encheria de bala, porque estava mexendo em coisa que não era para mexer;*

- que a partir deste momento nunca mais tocou no assunto. E quando comentavam, desconversava;
- que as ameaças era decorrentes do processo do crédito tributário porque a única ligação que existia entre eles, era o processo em si. Que eles queriam saber qual o interesse dele;
- nunca teve contato com [REDACTED], sendo que quem repassou a informação foi o prefeito de Monte Santo;
- que [REDACTED] estava tratando sobre alguns processos de Monte Santo e comentou “aproveitando o embalo... ele está mexendo em coisa que não é para mexer”, não conhecendo [REDACTED];



- que o prefeito comentou para o declarante ficar esperto, sendo que na época se assustou;

- que o processo da [redacted] pareceu muito errado, mesmo porque foi aprovado até pela

**Câmara Municipal, em sessão que os vereadores da**

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

**oposição nem haviam sido convocados, comentário de alguns vereadores;**

- que tinha bom relacionamento com todos os vereadores porque sempre deixou claro que trabalhava na parte técnica e não na política;
- que a inexigibilidade da contratação não passou por ele, na época, procurador do município;
- que desconfia que esse procedimento não tenha passado pela comissão de licitação porque o processo não estava lá;
- que designava pessoas para responder os pedidos do MP e nunca encontravam os documentos;
- que tal informação de não se encontrar o processo por lá, acredita que chegou no ouvido de [redacted], que com os fatos narrados, resolveu colocar uma pedra sobre o assunto



**e de fato se sentiu temeroso em tratar sobre este processo e comentar sobre ele;**

- *que na época esteve por lá pra despachar o processo com a prefeita e dias antes ela tinha despachado esse processo e quem a acompanhava era o Dr. [REDACTED] sobre a improbidade. Que ela comentou com o depoente e ele*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*respondeu que não iria se encontrar diante das ameaças que já tinha sofrido neste processo;*

- *que aparentemente sou estranho a forma como tinha sido feita a contratação, mas era assunto velado;*
- *que há uma denúncia ofertada pelo MP envolvendo a ex-prefeita de Lajeado, sendo o declarante testemunha;*
- *que a denúncia foi utilizada para ameaçar o declarante porque o teor delas eram os contratos com inexigibilidade utilizados pelo município. Um era o advogado Juvenal, que o declarante substituiu, sobrando a [REDACTED] e a contratação dele;*
- *quando viu estranhou porque só colocaram o declarante e o Juvenal, sendo que a inexigibilidade da [REDACTED] não foi discutido na denúncia, sendo o contrato de maior vulto. Que fizeram chegar até o declarante a situação. Que tem*



**mestrado em direito público etc. que não se preocupou com relação ao mérito;**

- **que acredita que tal situação também foi feita como forma de intimidar porque não tem lógica porque no processo administrativo citam 3 contratos e posteriormente, só cita o contrato do declarante, como carta da manga;**

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- **que nunca se interessou no processo de [REDACTED];**
- **que na época dos fatos o MP já estava procurando documentos sobre a questão da [REDACTED] e depois da [REDACTED]. Que toda semana chegava requisição de documentos e pedido de informação pelo MP;**
- **que sobre a [REDACTED] quando chegou já tinha ação de improbidade. Com relação a [REDACTED] tinha um inquérito civil público em andamento, motivo pelo qual o MP formulava suas requisições e informações, mencionando o número do procedimento;**
- **os atos do MP eram dirigidos ao procurador do município - ele, e à prefeita, sendo a ordem da prefeita encaminhar esses pedidos ao Dr. [REDACTED];**



- que as ameaças ocorreram logo após que entrou, praticamente no primeiro semestre de 2016. A do [REDACTED] foi posteriormente, no segundo semestre;

- que a investigação sobre a questão sobre a [REDACTED] e ele ocorreu entre o final de 2016 e início de 2017. Que sobre a investigação não foi intimado sobre ele. Que não sabe a razão pela qual a contratação de [REDACTED] não está na denúncia

(denúncia formulada pela Procuradoria Geral de Justiça

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

do Estado do Tocantins – proc 0000492-03.2017.827.2739);

- que enquanto tramitou o procedimento administrativo era investigado. Depois passou a ser testemunha. Mas não sabe a razão. Que tomou conhecimento de que supostamente eles teriam medo do declarante falar alguma coisa. Que eles queriam ter o declarante na manga, sendo uma forma de pressão psicológica;

- que o escritório [REDACTED] utiliza de estrutura de poder e facilidades. Que nas tentativas que tentou denunciar, sentiu uma certa omissão. Que no processo administrativo fica claro. Que não existe motivo para tirar do processo administrativo a [REDACTED];



- que com relação ao procedimento administrativo que culminou na ação criminal contra a prefeita de contratação dele sem licitação, **nunca foi intimado para prestar esclarecimentos**, apesar de ser arrolado como testemunha. Mas que na verdade o que se discute no processo criminal é o contrato dele. E várias vezes chegou a conhecimento que teria sido feito uma denúncia no processo administrativo, tendo de tudo para o declarante virar réu, assunto este que foi tocado pela prefeita de maneira bem direta, bem como pelo esposo dela [REDACTED] “oo estão questionando seu contrato lá”;

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- que na mesma época o promotor encaminhou para a Procuradoria para averiguar os contratos, bem como encaminhou para o Tribunal de Contas;
- dentro do TCE o conselheiro Severiano foi analisando todo o contexto e arquivou com relação ao declarante;
- já com relação à Procuradoria, somente foi arquivado o do [REDACTED] e a parte dele, mesmo sem ser intimado ou notificado para falar a respeito, foi transformado em ação penal, que para o declarante seria um encomendada para deixar lá, estranhando o fato;
- que a prefeita por diversas vezes, Dr. [REDACTED] quando o procurou



no escritório e o  
[REDACTED] disseram para não  
tocar nesse assunto;

- que percebeu um certo protecionismo. Que pensou em conversar com o promotor para esclarecer o fato. E ficou temeroso de falar que o processo não estava no município, fato que daria um problema gigantesco. E como ele estava na mira, ele seria morto, porque nos bastidores todos falavam que MATAVAM e morriam por conta desse contrato por conta do valor extremamente alto, em torno de R\$ 200.000,00 por mês e até mesmo R\$ 250.000,00 mês;

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- pensou que se comentasse isso com o promotor estaria morto, falaram de uma certa periculosidade por parte do [REDACTED], fato muito comentado pelas pessoas;
- até amigos que o declarante comentava sobre o fato ressaltavam muito a situação de periculosidade de [REDACTED], motivo que o deixou receoso e deixou as coisas acontecerem;
- que diante de tudo isso, saiu do município com o um em haver de mais de R\$ 100.000,00 sem receber, que eram sucumbências de processos que tinha ganhado, e honorários, ficando ainda 6 meses sem receber;



- *que as ameaças foram várias. Depois disso se retraiu e nunca mais tocou no assunto por sentir muito intimidado;*
- *a prefeita comentou algumas vezes que todas as contas do município eram pagas com esse dinheiro, e se caísse, todo mundo iria se lascar. Que a prefeita tinha muito medo do escritório [REDACTED] sair porque sempre que comentava ela dizia “não pelo amor de Deus”;*
- *isso tudo ocorreu em 2016. Hoje em maio de 2018 a questão de comparecer na delegacia foram as ameaças. E agora acredita pelas circunstâncias que as coisas estão*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

*se apontando, que as coisas vão andar. Que conversando com algumas pessoas, mesmo sabendo que a questão da ameaça permanece, que a questão está bem em voga, com a decretação da prisão do [REDACTED], que já foi ouvido em alguns procedimentos sobre isso, que desde a época já teria procurado o promotor de justiça, mas por questão de ameaças, não podia falar sobre isso;*

- *que com as ameaças teve princípio de pânico, está fazendo tratamento psicológico, psiquiátrico, que até hoje que por qualquer coisa, telefonema ou coisa anônima ou pessoas irem até o declarante para tratar sobre o assunto, pensava iam matar a qualquer tempo porque como procurador do município detinha*



*conhecimento sobre o assunto,*

*e iriam o matar facilmente, sendo isca fácil;*

- *que a saída do Procurador-Geral de Justiça*  
*[REDACTED], pai de*  
*[REDACTED], também o encorajou a procurar a*  
*delegacia e fazer as declarações, apesar que a estrutura*  
*é bem maior que isso;*
- *na avaliação dele a coisa é bem maior que isso;*
- *que ali é só a pontinha do iceberg, que a coisa é bem*  
*institucionalizada mesmo. E o que mais preocupa é que*  
*de repente na ação penal em que é testemunha, passa a*  
*virar réu, segundo sendo a coisa muito maior;*

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-  
mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

- *que tem família e irmã que mora com o declarante e não*  
*sabe o que esse povo é capaz de fazer. Que as coisas*  
*estão se intensificado de uns tempos pra cá porque tudo*  
*isso está muito em voga de uns tempos para cá porque*  
*os processos estão tramitando, as coisas estão*  
*acontecendo, naturalmente pessoas que vieram*  
*comentar sobre a periculosidade do Dr.*  
*[REDACTED], cara*  
*extremamente perigoso no aspecto de quando ele quer*  
*passar por cima de uma pessoa, ele passa mesmo, e*  
*isso ficou claro porque de um dia para noite chega uma*  
*ação, um parecer. Então as coisas fluem muito rápido*  
*ficando extremamente temeroso com isso;*



- que percebeu de forma contundente que a coisa é bem maior do que só... a coisa é bem institucionalizada mesmo, com acesso muito fácil, ficando extremamente preocupado com relação a isso.

### **5. Da reversibilidade das medidas**

Nenhuma medida até então tomada é irreversível, pelo contrário. A indisponibilidaide de bens, bem como as quebras de sigilos fiscais e bancários, estas mantidas sob sigilo não impedem a fruição da vida da pessoa, somente limitam a disposição dos bens dos réus que a partir desse momento ficam sob constrição judicial até final deliberação acerca dos atos de improbidade administrativa analisados até agora de maneira superficial, em razão das cautelas deferidas por este magistrado.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

Além do mais, qualquer requisição de informação sobre o patrimônio dos réus é de suma necessidade para o resultado útil deste processo.

### **6. Conclusão**

Em razão dos **imperativos de interesse público e necessidade de se acautelar o resultado útil deste processo**, presentes os requisitos autorizadores da indisponibilidade de bens requerida e outras medidas cautelares que concedo de ofício, acrescidas de medidas requisitórias de informações patrimoniais necessárias para o deslinde da causa, concluo:

#### **6.1 Do recebimento da inicial**



Nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº. 8.429/92, RECEBO a inicial e **DETERMINO A CITAÇÃO** dos requeridos para apresentar defesa, no prazo legal.

Constando da resposta qualquer das matérias previstas no artigo 337 do CPC ou juntada de documentos, diga o Ministério Público em dez dias.

### ***6.2 Da decretação da indisponibilidade patrimonial***

Decreto novamente a indisponibilidade de bens **dos réus solidariamente**:

- [REDACTED], CNPJ

[REDACTED];

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- [REDACTED], CNPJ

[REDACTED];

- [REDACTED], CPF  
[REDACTED];

- [REDACTED], CPF  
[REDACTED];

- [REDACTED], CPF

[REDACTED]; e

- [REDACTED], CPF  
[REDACTED];

no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) podendo alcançar bens de família das pessoas físicas envolvidas (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013), devendo proceder:



- a) - o bloqueio de valores e bens via BACEN-JUD e RENAJUD;
- b) - para cumprimento da decisão supracitada no respeitante à indisponibilidade de bens imóveis, deverá a escrivania observar o PROVIMENTO Nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, comunicando a Central Nacional de Indisponibilidade;
- c) – Oficie-se o Banco Central para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias de todo o Brasil, em face da possibilidade de existência de aplicações financeiras pertencentes ao réu, bem como cofres em nome dos envolvidos, impedindo o acesso de qualquer um, até ulterior decisão, cuja resposta acerca das suas existências deverá ser encaminhada dentro de 10 dias;

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantináia@tjto.jus.br

- d)- Oficie-se as Corregedorias de todos os Tribunais de Justiça da República Federativa do Brasil requisitando informações de todos os Cartórios de Títulos e Documentos, Cartório de Notas, bem como os de Registro de Pessoas Jurídicas acerca da existência de atos registrados e notas lavradas ou pessoas jurídicas registradas em nome dos réus abrangidos na decisão de indisponibilidade, com prazo de resposta de 10 dias, averbando nos atos esta indisponibilidade;
- f) - oficie-se todos os órgãos de controle estaduais de gado de todos os estados da federação, e neste Estado do Tocantins a ADAPEC, para informar a existência de semoventes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o rebanho, respondendo este ofício da existência de gados e sua localidade, e sua movimentação ocorrida nos últimos 4 anos, detalhando a data de cada uma, dentro do prazo de 15 dias;



- g)- Oficie-se à Agencia Nacional de Aviação – ANAC, para informar a existência de aeronaves e suas localidades em nomes dos demandados, bem como qualquer ato de transferência ocorrida nos últimos 4 anos, providenciando a averbação da indisponibilidade do bem em nome dos envolvidos, com prazo de resposta de 10 dias;
- h)- Oficie-se a Marinha do Brasil, para informar a existência de embarcações em nome dos réus e localidade, providenciando a averbação desta indisponibilidade, bem como informando qualquer ato de transferência ocorrido nos últimos 4 anos, com prazo de resposta de 10 dias.

CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- I)- Oficie-se todas as Juntas Comerciais da República Federativa do Brasil para informar a existência de sociedades empresarias abertas em nome dos atingidos por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, ou movimentação societária de saída do sócio ocorrida nos últimos 90 dias, fornecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias.
- J)- Oficie-se os Senhores Presidentes dos E. Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais solicitando que todos os créditos em precatórios existente em nome dos réus acima mencionados, sejam depositados judicialmente neste Juízo de Tocantínia, até o valor da indisponibilidade decretada totalizando R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).
- h)- Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, por meio de seu Secretário, determinando o depósito judicial de todos os valores pendentes de recebimento pelos réus junto à Administração Pública Estadual ou cuja responsabilidade esteja sob o órgão, a partir



do momento que for oficiado, sob pena de responder pelo crime de responsabilidade, até o montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);

- i)- Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, Prefeito ou substituto legal, para que deposite judicialmente neste Juízo quaisquer valores pendentes cujos credores são os réus, ou sucessores do crédito, notadamente com relação ao acordo firmado entre o Estado do Tocantins e os Municípios de Lajeado e Miracema do Tocantins relacionado ao



E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

crédito atrasado do ICMS repassado, firmado em 31 de março de 2014.

- j)- Oficie-se as principais construtoras e incorporadoras que atuam nas cidades de Palmas e Goiânia, acerca de compromissos de compra e venda ou compras e vendas ou cessões de direito lavrados com os réus, informando este Juízo, dentro do prazo de 10 dias, acerca das suas existências ou não.

### ***6.3 Da Quebra de sigilo fiscal e bancário***

Dante da necessidade de se entender todo o suposto esquema acima citado, envolvendo compra de apoio parlamentar, corrupção ativa e passiva de agentes públicos, formação de quadrilha, prevaricação, e outros delitos, há fundamentação de sobra para a decretação da **QUEBRA DE SIGILO FISCAL e BANCÁRIO** dos demandados desde o ano de 2014 até a presente data, mesmo porque somente por meio deles será possível efetivar o ressarcimento real do erário em razão dos atos até então praticados, devendo-se cumprir as seguintes ordens:

- a - requisite-se informação junto ao infojud das últimas declarações de imposto de renda prestadas desde ano referência 2014 de todos os envolvidos;
- b – requisite-se todos os extratos bancários de todas as contas abertas em nome dos envolvidos, em todos os bancos nacionais, dentro do período de 2014 até a presente data.
- c -Oficie-se o **Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF**, para que remeta a este Juízo relatório de inteligência financeira para



E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

apuração das movimentações bancárias dos denunciados, destacando que nos apurados pelo Douto Ministério Público Estadual do Tocantins, o órgão está encontrando dificuldades para recuperar recursos públicos desviados, remetendo-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial e seus documentos.

**Com a chegada das informações fiscais e bancárias dos envolvidos, determino a abertura de processo não judicial sigiloso, apenso a este, com acesso franqueado às partes, para facilitar a manipulação dos documentos, certificando por aqui cada nova resposta, acrescentando nelas o conteúdo anterior já certificado das respostas já aportadas, de modo a facilitar o controle de todas as respostas já recebidas no processo judicial.**

Decorrido os prazos sem resposta, solicite-se informações novamente, por qualquer meio, certificando o fato e o contato mantido com o responsável pela prática do ato, ressaltando que o não encaminhamento de resposta dentro do período citado pode ensejar a apuração do crime de desobediência.

Aportando documentos a serem anexados nos autos conforme acima mencionado, abram-se vista ao Douto MP e depois para os réus dentro do prazo de 5 dias.

Ressalto que as diligências determinadas nos itens acima descritos para cumprimento pela escrivania, devem ocorrer no mais absoluto sigilo, por todos que estejam envolvidos na ação, sob pena de apuração de responsabilidade e de maneira urgente.

#### **6.4 Da busca e apreensão**



E-mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

Diante das declarações anexadas nesta decisão de Renan Albernaz – exprocurador do Município de Lajeado, informando que o procedimento de dispensa de licitação do contrato da [REDACTED] era mantido fora da sede da Municipalidade, determino a busca e apreensão do mesmo, na sede do paço Municipal, para arquivamento neste Juízo, devendo o senhor prefeito Municipal de Lajeado providenciar-lo, sob pena de responsabilidade cível e criminal. E em caso de negativa de existência do procedimento dentro da sede do Município, deverá o prefeito ou seu substituto fazer tal declaração ao oficial de justiça, sob pena de lei, caso sonegue a informação correta a este Juízo.

#### ***6.5 Da suspensão dos pagamentos pelo Município de Lajeado***

Determino a suspensão imediata de quaisquer pagamentos relativos ao recebimento da verba do ICMS questionado neste processo e relacionado à Lei Municipal 413/2014 ou Projeto de Lei 04/2014 aprovado em 12/04/2014, notadamente ao acordo extrajudicial firmado pelos Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado e o Estado do Tocantins, assinado no dia 31 de março de 2014, anexado no evento 01 (juntar cópia do acordo com o mandado judicial), determinando pagamento de honorários advocatícios de até 20% da verba recebida em razão do acordo relacionado a ICMS pago em atraso, **sob pena de multa diária e pessoal em face do prefeito municipal ou daquele que liberar qualquer verba da referida norma, seja qual for o título, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ato de liberação, expedindo-se mandado judicial para fim de cumprimento imediato e urgente.**

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE TOCANTÍNIA**  
Avenida Tocantins, s/n, centro – Tocantinias/TO.  
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164



## ***6.6 Dos encaminhamentos***

ESTADO DO TOCANTINS

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTÍNIA**

Avenida  
s/n, centro –



Tocantins,

Tocantiníia/TO.  
CEP: 77.640-000 – Fone/ Fax: (63) 3376-1164 E-  
mail: df-tocantinia@tjto.jus.br

- Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da inicial e seus documentos de evento 1 e última manifestação do Douto MP, consoante determinado no **item 3.1**.
- Encaminhe-se cópia desta decisão e das demais decisões já tomadas nestes autos para a Receita Federal do Brasil conforme determinado no **item 4.1**.

Após o cumprimento das determinações, retire-se o sigilo da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Local e data certificado pelo sistema.

**Alan Ide Ribeiro da Silva**

**Juiz de Direito Substituto**